

**PARECER N° , DE 2007**

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o  
Projeto de Lei da Câmara n° 84, de  
2007, que Institui a Fundação  
Universidade Federal do Pampa –  
UNIPAMPA, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PEDRO SIMON**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara n° 84, de 2007 (PL. 07204, de 2006, na Câmara dos Deputados), de autoria do Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Luís Ignácio Lula da Silva que “Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências”.

O projeto de lei em apreciação visa a instituir a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, de natureza pública, sob a supervisão do Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul (art. 1º), devendo o ato constitutivo, do qual integra o seu Estatuto, ser inscrito no cartório de registro civil competente, que lhe dará personalidade jurídica (parágrafo único).

A UNIPAMPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, mediante atuação *multicampi*, na região Metade Sul do Rio Grande do Sul (art. 2º).

O patrimônio da UNIPAMPA será constituído (art. 3º) pelos bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos campos de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito, na data desta Lei (I); bens e direitos que vier a adquirir ou incorporar (II); doações ou legados que receber da União, Estados,

Municípios e de outras entidades públicas e particulares (III); e incorporações que resultem de serviços realizados (IV).

Os bens e os direitos da UNIPAMPA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei (§ 1º).

Só será aceita a doação de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus (§ 2º).

Passam a integrar a UNIPAMPA, independentemente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis das Universidades Federais de Pelotas e Santa Maria existentes nos Municípios previstos no art. 3º (art. 4º), ficando os alunos, regularmente matriculados, automaticamente incorporados ao corpo discente (parágrafo único).

Ficam redistribuídos para a UNIPAMPA os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria (art. 5º).

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a transferir para a UNIPAMPA bens móveis e imóveis do patrimônio da União, necessários ao seu funcionamento.

Os recursos financeiros da UNIPAMPA serão provenientes (art. 7º) de: dotação consignada no orçamento da União (I); auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares (II); remuneração por serviços prestados (III); convênios, acordos e contratos celebrados com entidades nacionais ou internacionais (IV); e receitas eventuais (V).

A implantação da UNIPAMPA ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União (parágrafo único).

A administração superior da UNIPAMPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor (§ 1º).

O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários (§ 2º).

O Estatuto disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, nos termos da lei (§ 3º).

O art. 9º cria, para compor o quadro de pessoal da UNIPAMPA, no âmbito do Ministério da Educação, quatrocentos cargos de Professor da Carreira do Magistério de 3º grau e os cargos e funções constantes dos Anexos I, II e III (26 cargos de Direção, dentre os quais os de Reitor e Vice Reitor, e 120 funções gratificadas, no Anexo I). Além dos cargos de magistério pretende-se criar 400 cargos técnico-administrativos, sendo 200 de nível superior e 200 de nível técnico intermediário (Anexos II e III).

O art. 10. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIPAMPA seja implantada na forma de seu Estatuto (parágrafo único).

Até o preenchimento de setenta por cento dos cargos de provimento efetivo, a UNIPAMPA poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II, do art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 11).

A UNIPAMPA encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore* (art. 12).

O art. 13 extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, quatrocentos cargos técnico-administrativos relacionados no Anexo IV, devendo o Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias da vigência da lei, publicar a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos (parágrafo único).

Acompanham o PL os Anexos I (Quadro de Cargos de Direção – CD e de funções gratificadas – FG), II (Quadro de Pessoal Efetivo – Técnico Administrativo), III (Detalhamento dos cargos Técnico-Administrativos) e IV (Relação de Cargos Extintos).

A Exposição de Motivos nº 026/2006/MEC/MP, datada de 22 de maio de 2006, encaminhada ao Presidente da República, destaca:

*A criação da UNIPAMPA é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul, região que abrange 103 (cento e três) municípios, correspondendo a uma área de 153.879 km<sup>2</sup> e a uma população de aproximadamente 2,6 milhões de habitantes.*

*Grande parte dos municípios que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul situam-se na fronteira com a região do MERCOSUL, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial, do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a característica de integração internacional. A expansão do ensino universitário público na Região Metade Sul do Rio Grande do Sul contribuirá para a reversão do processo de estagnação econômica regional, gerando um novo dinamismo nos setores agropecuário e agroindustrial, voltados para os mercados nacional e internacional, especialmente no âmbito do MERCOSUL.*

*A UNIPAMPA contará com a instalação inicial de campi nos municípios de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Serão oferecidos, no primeiro ano, quatorze cursos de graduação em diferentes áreas, quais sejam:*

- a) Ciências Agrárias: Agronomia e Zootecnia;*
- b) Ciências Exatas: Ciência da Computação, Engenharia de Produção e Matemática (licenciatura e bacharelado);*
- c) Ciências Sociais Aplicadas: Economia, Administração e Cooperativismo;*
- d) Educação, Letras e Ciências Humanas: Pedagogia, Licenciatura em Ciências, Letras, História e Geografia;*
- e) Ciências da Saúde: Enfermagem.*

*Para dar início imediato à expansão da educação superior pública na região, serão implantados campi*

*da Universidade Federal de Pelotas e da Universidade Federal de Santa Maria nas cidades da Metade Sul, iniciando as suas atividades em 2006. Posteriormente, as instalações e pessoal desses campi serão transferidos para a UNIPAMPA.*

*Com a implantação total da UNIPAMPA, serão criados vinte e seis novos cursos de Graduação, que atenderão a 10.000 alunos. O quadro de pessoal previsto para a Universidade compõe-se de 400 cargos de docentes, 200 cargos de técnicos administrativos de nível superior e 200 cargos de técnicos administrativos de nível intermediário, além daqueles que serão redistribuídos das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria.*

*A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais e estaduais. Deverão ser criados os Cargos de Direção e Funções Gratificadas necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: um CD-1; um CD-2; dez CD-3; catorze CD-4; trinta e oito FG-1; vinte e dois FG-2; quinze FG-3; dezenove FG-4 e vinte e seis FG-5. Ao mesmo tempo estamos propondo a extinção de 400 cargos de técnico-administrativos que se encontram obsoletos no sistema federal de ensino superior, devido serem funções de auxiliares não mais autorizadas para provimento.”*

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. Este é o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos que lhe são submetidos, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Trata-se de projeto de lei, da iniciativa do Poder Executivo, que pretende instituir a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Com efeito, dispõe a Lei Maior no inciso XIX do art. 37 sobre a necessidade de ser autorizada por lei a criação de fundações:

*“XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”*

Reza, ainda, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, do Texto Supremo:

*“Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Quanto ao art. 84, inciso VI, a que remete a disposição, atribui privativamente ao Presidente da República

*“VI – dispor, mediante decreto sobre:*

*a) organização e financiamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Por outro lado, o inciso II, do § 1º, do art. 61 transcritos inclui, na alínea a, na competência privativa do Presidente da República, a iniciativa para:

*“a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”*

Recorde-se que as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, guardam, na sua essência, características autárquicas.

Em face dessas determinações constitucionais, é de se concluir que a autorização para o Poder Público instituir a Fundação Universitária depende de lei específica, objetivada pelo projeto de lei sob crivo, lei essa de iniciativa privativa do Presidente da República, como ocorre.

### III – VOTO

Com base nas presentes considerações no que refere-se à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa, voto pela aprovação do PLC nº 84, de 2007.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator